



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Procuradoria Geral

PARECER JURÍDICO

Requerimento externo nº 009203/2025

Assunto: Impugnação ao Edital de Credenciamento nº 001/2026

Requerente: Ruam Carlos Chaves Gotardo

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Ruam Carlos Chaves Gotardo em face da decisão desta Procuradoria que, ao analisar a impugnação apresentada por Anna Carolina Oliveira Pessoa, opinou pela retificação do Edital de Credenciamento nº 001/2026. A alteração, devidamente acatada pelo Agente de Contratação, substituiu o critério de ordem cronológica de protocolo pelo sorteio como método para a distribuição dos serviços de leiloaria entre os credenciados.

O Recorrente insurge-se contra a modificação, sustentando, em síntese, que: a) o sorteio não é um critério obrigatório imposto pela Lei nº 14.133/2021; b) a ordem cronológica de protocolo é um critério objetivo válido; c) a alteração do edital viola os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, causando-lhe prejuízo concreto, uma vez que agiu de boa-fé e cumpriu as regras originalmente estabelecidas.

Ao final, pugna pela reforma da decisão, com o restabelecimento da ordem cronológica como critério de distribuição.

É o breve relatório.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Procuradoria Geral

2.1 – DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Cumpre salientar, preliminarmente, que a presente manifestação tem como fundamento exclusivamente os elementos constantes nos autos do processo administrativo em epígrafe.

A presente apreciação restringe-se aos aspectos jurídicos, ficando excluída a análise de questões de natureza técnica, administrativa, financeira ou orçamentária, as quais se presumem devidamente avaliadas pela autoridade competente, a quem compete assegurar a adequação do objeto às necessidades da Administração, bem como exercer o juízo de conveniência e oportunidade dos atos de gestão.

Feitas essas considerações, passa-se à análise do mérito.

2.2 – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.2.1. Da Natureza do Credenciamento e a Violação aos Princípios da Isonomia e Impessoalidade

O credenciamento, conforme o art. 79 da Lei nº 14.133/2021, é um sistema de contratação aplicável nos casos de inviabilidade de competição, que visa habilitar todos os interessados que preencham os requisitos definidos pela Administração. Sua natureza não é competitiva, mas sim inclusiva, buscando formar um cadastro de prestadores aptos a atender às demandas do Poder Público.

Por essa razão, a distribuição de serviços entre os credenciados deve, obrigatoriamente, ocorrer de forma impessoal e isonômica, garantindo a todos a



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Procuradoria Geral

mesma oportunidade de contratação. O critério da ordem cronológica de protocolo, embora aparente ser objetivo, estabelece uma verdadeira "corrida ao protocolo", que desvirtua a finalidade do instituto. Ele cria uma disputa por agilidade que não guarda qualquer relação com a capacidade técnica do prestador ou com a eficiência do serviço.

Tal critério privilegia indevidamente aqueles que, por razões diversas – inclusive geográficas –, conseguem protocolar seus documentos primeiro, em detrimento dos demais. Essa prática fere de morte os princípios da isonomia e da impessoalidade, basilares para toda a Administração Pública (art. 37, CF/88).

ADMINISTRATIVO. CREDENCIAMENTO. ORDEM CRONOLÓGICA. DOCUMENTAÇÃO FÍSICA. FAVORECIMENTO. A adoção do critério da ordem cronológica de apresentação no credenciamento, termina por favorecer aos interessados locais, especialmente por se tratar de documentação física, em clara quebra dos princípios da isonomia e impessoalidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(TJ-RS - Agravo de Instrumento: 50988765520248217000 OUTRA, Relator.: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 31/07/2024, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/08/2024)

2.2.2. Do Sorteio como Mecanismo Assecuratório da Isonomia

O Recorrente alega que o sorteio não é obrigatório. De fato, a lei não o menciona expressamente. Contudo, o art. 79 da Lei nº 14.133/2021 exige a definição de critérios objetivos para a distribuição da demanda. A interpretação desse dispositivo deve ser feita à luz dos princípios constitucionais.



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Procuradoria Geral

Se o objetivo é garantir impessoalidade e igualdade de oportunidades, o sorteio se apresenta como o mecanismo que melhor atende a essa exigência. Ele confere a todos os habilitados, indistintamente, a mesma probabilidade de serem convocados.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CADASTRAMENTO. EDITAL. NULIDADE DE CLÁUSULAS. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. LIMITAÇÃO NA CONTRATAÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. DECRETO DISTRITAL 36.520/2015. CLASSIFICAÇÃO. SORTEIO. LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O destinatário final da prova é o juiz, cabendo a este análise sobre as provas necessárias para formação de seu juízo de valor. 1.1. A produção de prova pericial teria o condão de apenas postergar a solução da lide, visto que complexa e sem relevância para a demanda diante da discricionariedade que possuem os atos administrativos. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2. Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados. Precedentes do Tribunal de Contas da União. 2.1. Cláusulas que dividem a contratação das empresas habilitadas em grupos com quantidades limitadas de empresas sem afastar a possibilidade de contratação das demais de acordo com a demanda estão resguardadas pelo princípio da eficiência e economicidade. **2.2. A classificação dos participantes do credenciamento através de sorteio, método objetivo e imparcial, para preenchimento dos grupos a serem contratados, não viola o princípio da isonomia.** 3. Honorários majorados. Art. 85, § 11 do CPC. 4. Recurso conhecido. Preliminar de Cerceamento de Defesa afastada. No mérito, recurso não provido. Sentença mantida.

(TJ-DF 20170110038659 DF 0001247-51.2017 .8.07.0001, Relator.: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 02/05/2018, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/05/2018. Pág.: 182-197)



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Procuradoria Geral

A decisão administrativa de substituir a regra cronológica pelo sorteio não foi, portanto, uma mera opção de conveniência, mas uma medida saneadora para adequar o procedimento à legalidade e à moralidade administrativa.

2.2.3 – Da Inexistência de Violação aos Princípios da Segurança Jurídica e da Proteção da Confiança

O Recorrente sustenta que a alteração do critério de distribuição dos serviços, promovida após a publicação do edital, teria violado os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, na medida em que teria pautado sua conduta de boa-fé nas regras originalmente previstas. Tal alegação, contudo, não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, embora relevantes no âmbito do Direito Administrativo, não possuem caráter absoluto, devendo ser interpretados em consonância com o princípio da legalidade e com o dever da Administração de autotutela. A Administração Pública não apenas pode, como deve, revisar seus próprios atos quando eivados de ilegalidade ou quando contrários aos princípios que regem a atuação administrativa, conforme consolidado pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

No caso em análise, a alteração do edital não decorreu de mudança arbitrária ou imotivada, mas de provocação formal mediante impugnação, acolhida após análise jurídica que identificou a inadequação do critério originalmente adotado frente aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Trata-se, portanto, de típico exercício do dever de correção do ato administrativo antes da consolidação de qualquer situação jurídica definitiva.



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Procuradoria Geral

Ressalte-se que, em procedimentos de credenciamento, não há direito subjetivo à contratação, mas mera expectativa de direito, condicionada à observância contínua das regras legais e editalícias válidas. A confiança juridicamente protegida é aquela que se forma a partir de atos administrativos legais, estáveis e aptos a produzir efeitos definitivos, o que não se verifica quando o próprio edital se encontra sob análise e ainda em fase inicial de execução.

Além disso, a retificação do edital foi realizada antes da efetiva distribuição dos serviços, não havendo comprovação de prejuízo concreto, atual e juridicamente relevante ao Recorrente. O eventual desconforto ou frustração de expectativa decorrente da alteração não se confunde com violação à proteção da confiança, especialmente quando a modificação visa restaurar a conformidade do procedimento com a ordem jurídica.

Conclui-se, assim, que não houve violação aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, mas, ao contrário, legítima atuação administrativa voltada à correção do edital e à observância dos princípios constitucionais que regem as contratações públicas.

3 – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, a Procuradoria-Geral do Município OPINA pelo indeferimento do Recurso Administrativo interposto por Ruam Carlos Chaves Gotardo, mantendo-se integralmente a decisão que determinou a retificação do Edital de Credenciamento nº 001/2026 para adotar o sorteio como critério de distribuição da demanda.



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Procuradoria Geral

S.M.J, é o parecer.

Ibatiba — ES, 02 de fevereiro de 2026.

Adilson J. G. Lirio
Prefeitura Mun. de Ibatiba - ES
Adilson J. G. Lirio
OAB/ES 28.148

ADILSON JOSÉ GONÇALVES LIRIO
PROCURADOR GERAL
OAB/ES 28.148

DAVI AMORIM FLORINDO DE OLIVEIRA
SUBPROCURADOR-GERAL
OAB/ES 34.831



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Procuradoria Geral

Ibatiba – ES, 02 de fevereiro de 2026.

Encaminho os autos ao Setor de Compras.

Nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, a Procuradoria-Geral do Município OPINA pelo indeferimento do Recurso Administrativo interposto por Ruam Carlos Chaves Gotardo, mantendo-se integralmente a decisão que determinou a retificação do Edital de Credenciamento nº 001/2026 para adotar o sorteio como critério de distribuição da demanda.

Adilson J. G. Lirio
Procurador Geral

ADILSON JOSÉ GONÇALVES LIRIO
PROCURADOR GERAL
OAB/ES 28.148

DAVI AMORIM FLORINDO DE OLIVEIRA
SUBPROCURADOR-GERAL
OAB/ES 34.831